

outras capacitações que se façam necessárias para a análise dos processos que integram o seu escopo.

Art. 6º. A Coordenadoria Técnica da Corregedoria poderá convocar reuniões para alinhamento de procedimentos e fluxos no curso da ação coordenada.

Art. 7º. No período da ação coordenada, não haverá prejuízo ao recebimento de processos pela Diretoria de Atos de Pessoal, mas o processamento dos atos ficará sobrestado até a sua conclusão.

Art. 8º. Concluída a ação coordenada, a Diretoria de Atos de Pessoal deverá encaminhar à Corregedoria e à Secretaria de Controle Externo, no prazo de 15 dias, um relatório com os resultados obtidos, acompanhado de proposta de edição de norma visando à regulamentação permanente das práticas que se mostraram exitosas.

Parágrafo Único: O relatório referido no *caput* deverá conter:

I- os principais resultados quantitativos e qualitativos da ação;

II- a produtividade individual de cada servidor participante da equipe de análise e as eventuais folgas correspondentes, para fins de controle administrativos.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Conselheiro Corregedor

PORTARIA Nº 004/2019-GCCOR

Natal-RN, 06 de setembro de 2019

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, §1º, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o art. 82, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentado na Resolução nº 009/2012, bem como com o disposto no art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria do TCE/RN, e

CONSIDERANDO que o Pleno deste Tribunal de Contas aprovou, em 05 de agosto de 2019, o Provimento nº 001/2019-CORREG, nos termos da Resolução nº 011/2019-TC, que prevê a realização da ação coordenada para tratamento do estoque de processos na Diretoria de Atos de Pessoal; e

CONSIDERANDO a previsão do art. 18, parágrafo único, do Provimento nº 001/2019-CORREG, aprovado pela Resolução nº 011/2019-TC;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a suspensão do atendimento ao público pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) no período de 09 de setembro a 11 de outubro de 2019, devido à realização da ação coordenada para fins de tratamento do estoque de processos da Unidade.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Antônio Gilberto de Oliveira Jales
Conselheiro Corregedor

Gabinete do Conselheiro Tarcísio Costa

PROCESSO Nº: 4093/2018 – TC
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO LAZER
RESPONSÁVEL: MARIA MAGNÓLIA SOUZA FIGUEIREDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO DECISÓRIO
06/09/2019

A Sra. Maria Magnólia Souza Figueiredo foi condenada ao pagamento de multas, nos termos do acórdão nº 464/2015 - TC. Após intimada, requereu o parcelamento, o qual foi deferida.

Pagas as 6 (seis) primeiras parcelas no valor de R\$ 155,55 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a gestora peticionou ao Tribunal de Contas, questionando a modificação do valor para a quantia de R\$ 170,08 (cento e setenta reais e oito centavos), referente a sétima parcela.

Ante a inadimplência, foi reconhecido o vencimento antecipado das parcelas futuras sem que houvesse apreciação do pedido supracitado.

Destarte, a responsável protocolou nova petição questionando a não apreciação do pleito (Documento nº 5101/2019 - TC).

É o relato.

Ao pulsar os autos constatei que as parcelas inicialmente pagas foram adimplidas em valor fixo, sem que houvesse a incidência da atualização e correção monetária. Fato que ensejou a modificação ínfima de valor após a retificação dos cálculos.

Desta feita, torno nulo o despacho do evento nº 01, páginas 103 e 104, que autorizou o vencimento antecipado das 30 (trinta) parcelas não pagas.

Autorizo a reabertura do parcelamento para pagamento do valor remanescente, nos moldes dispostos no atual sistema de desta Corte de Contas Estadual.

Ademais, determino que seja expedida notificação ao Cartório competente para retirar o protesto, bem como as restrições de crédito da gestora, sem que haja custas para a mesma, tendo em vista a sua inclusão indevida.

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Relator

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº.: 0912/2017 – TC
ASSUNTO: EXECUÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 005689/2015-TC
INTERESSADO: PREF. MUN. FRUTUOSO GOMES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES NÃO TERMINATIVA
Natal – RN, 06/09/2019

Trata-se de fase executória que visa a dar cumprimento ao título executivo extrajudicial proferido no processo nº 5689/2015-TC. Após regular instrução processual, lavrou-se o